



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.735 - PR (2009/0199155-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : L S L
ADVOGADOS : ADRIANA DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
CLÁUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : E DE P L
ADVOGADO : BENEDITO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO MEDIANTE SIMPLES CIENTE UNILATERAL PELA PARTE SEM COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 522 E 525 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DA TEMPESTIVIDADE, MAS QUE COM BASE NOS FATOS CIRCUNSTANCIADOS DOS AUTOS DECIDE PELA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA PARTE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" quando não se configura a a divergência jurisprudencial invocada. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, ao consignar que embora seja admissível a comprovação da tempestividade recursal por outros meios, não se pode reconhecê-la com base apenas no "ciente" apostado pelo advogado.

2. O acórdão afastou a tempestividade do agravo de instrumento, com apoio na matéria fática constante dos autos. Rever esse entendimento em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.735 - PR (2009/0199155-5)

AGRAVANTE : L S L
ADVOGADOS : ADRIANA DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
CLÁUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : E DE P L
ADVOGADO : BENEDITO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria, que negou seguimento a recurso especial.

A agravante pede a reforma da decisão alegando os mesmos fundamentos desenvolvidos em sua petição de recurso especial de ofensa aos artigos 522 e 525 do CPC e dissídio jurisprudencial, pois nos termos da legislação citada e da jurisprudência deste STJ, é dispensável a certidão de intimação da decisão agravada, quando evidenciada a tempestividade do recurso ou possível sua aferição por outro meio.

Acrescenta que a divergência ficou caracterizada e que a análise da insurgência não implica no reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.735 - PR (2009/0199155-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **L S L**
ADVOGADOS : **ADRIANA DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)**
CLÁUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **E DE P L**
ADVOGADO : **BENEDITO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO MEDIANTE SIMPLES CIENTE UNILATERAL PELA PARTE SEM COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 522 E 525 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DA TEMPESTIVIDADE, MAS QUE COM BASE NOS FATOS CIRCUNSTANCIADOS DOS AUTOS DECIDE PELA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA PARTE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" quando não se configura a a divergência jurisprudencial invocada. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, ao consignar que embora seja admissível a comprovação da tempestividade recursal por outros meios, não se pode reconhecê-la com base apenas no "ciente" apostado pelo advogado.

2. O acórdão afastou a tempestividade do agravo de instrumento, com apoio na matéria fática constante dos autos. Rever esse entendimento em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não-provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A agravante não apresenta razões suficientes e convincentes que possam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promover a reforma da decisão agravada.

Insiste na possibilidade de conhecimento de agravo de instrumento, ainda que ausente a certidão de intimação da decisão agravada, diante da possibilidade de se verificar a tempestividade por outros meios, sendo dispensável a certidão de intimação, conforme a jurisprudência, deste STJ.

Conforme explicitado, o agravo ao qual foi negado seguimento foi interposto contra decisão que julgou intempestivo recurso de apelação, manejado pela ora recorrente, em ação de execução de alimentos proposta em 1990, contra o ora recorrido.

Não ocorreu a dita violação aos artigos 522 e 525 do CPC, pois o Tribunal de origem não negou a possibilidade de aferição da tempestividade por outros meios, mas sim, que a simples subscrição do "ciente" na certidão de "carga" dos autos, pela procuradora da recorrente, sem a assinatura do escrivão na referida peça, não se presta como meio suficiente à comprovação da tempestividade.

De fato, os termos do voto condutor esclarecem que:

Por outro lado, o argumento agora defendido pela Agravante de que a tempestividade recursal poderia ser aferida pelo ciente lançado à fl. 732/verso dos autos, pela sua respectiva Advogada, data vênua, não se presta para o fim colimado pela simples razão de que se trata esse ciente de declaração unilateral da própria parte, desprovida de fé-pública, e que não comprova a inexistência de formal intimação anterior.

Do mesmo modo a certidão lançada à fl. 731,/verso dos autos do processo, esta sim firmada pelo escrivão, apenas e tão somente noticia a juntada aos autos da autorização para carga dos autos, subscrita pelas Advogadas da Agravante, na data de 18.02.09, não suprimindo a omissão da respectiva certidão de intimação da decisão agravada para se inferir, por outros meios, a tempestividade recursal.

Assim, como a decisão inicialmente agravada fora prolatada no dia 10.02.09, sendo os autos devolvidos pela respectiva Magistrada à escrivania no dia 12.02.09 (fl. 46-TJ) e o recurso somente fora interposto dezoito dias após (02.03.09), não havia como se aferir a efetiva tempestividade do agravo de instrumento protocolizado mediante as escassas peças apresentadas pela Agravante.

A insuficiência instrutória do recurso impedia, portanto, sem qualquer sombra de dúvida, o seu conhecimento. (fls. 86/87).

Essa Superior Corte de Justiça também possui orientação firme em que a simples oposição do "ciente" de carga dos autos, não é outro meio suficiente a aferição da tempestividade de recurso. Neste termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA POR OUTRA MANEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MULTA. ART. 538, § 1º DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A instância inferior analisou de modo claro e preciso o art. 544, § 1º do CPC, tanto é que afastou sua aplicação ao caso dos autos por manifesta impertinência, oportunidade em que aplicou a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do diploma processual. Não restou, portanto, violado o art. 535 do CPC, eis que inexistente qualquer omissão a ser sanada. Neste contexto, e com base na fundamentação esposada, afasta-se a pretensa ofensa ao art. 544, § 1º daquele texto.

2. O inciso I do artigo 525 do CPC dispõe que o agravo de instrumento deve ser instruído com a cópia da intimação da decisão agravada, pois, de outra maneira, não será conhecido. Entretanto, a instrumentalidade processual permite que os atos sejam considerados válidos, mesmo quando realizados de modo diverso, quando atingida a finalidade.

3. Ante a impossibilidade de verificar-se a tempestividade do agravo por modo diverso, deve ser mantida a decisão recorrida. Embora admissível a comprovação da tempestividade recursal por outros meios, não se pode reconhecê-la com base apenas no "ciente" aposto pelo advogado.

4. Não deve prevalecer a incidência da multa de 1% aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, pois os embargos de declaração não restaram protelatórios.

5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 683.504/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 286). (grifei).

Ao fim, verifica-se que a desconstituição da premissa fática na qual se apoiou o acórdão, de inexistirem nos autos elementos suficientes para aferição da tempestividade do agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, demandaria o revolvimento das provas dos autos o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e considerando-o manifestamente infundado, pois a agravante essencialmente repete os fundamentos do recurso especial, dedicando apenas alguns parágrafos para refutar os termos da decisão agravada, aplico-lhe a multa prevista no artigo 557, § 2º do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da lide, condicionada a interposição de qualquer outro recurso, ao respectivo depósito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0199155-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.157.735 / PR

Números Origem: 569528700 569528703

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L S L
ADVOGADO : CLÁUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : E DE P L
ADVOGADO : BENEDITO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L S L
ADVOGADOS : ADRIANA DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
CLÁUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : E DE P L
ADVOGADO : BENEDITO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.